

m

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR**

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0776/2022**

Requerente: Maiksuell Lima da Silva

Assunto: encaminha solicitação

Data: 12/04/2022 08:22



MAKSUELL LIMA DA SILVA, brasileiro, casado, Advogado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem Dos Advogados Do Brasil sob o nº 73.648/PR e portador do Título de Eleitor de nº 096229170698, domiciliado na Rua Edgard Schimmelpfeng, nº 750, Parque Presidente, 1º andar, Sala 04, CEP 85863-220, Foz do Iguaçu/PR, neste ato, na condição de Eleitor, atuando como **DENUNCIANTE**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência com fundamento no **artigo 5º, inciso I c/c artigo 7º, §1º do Decreto Lei nº 201/1967**, protocolar a presente

DENÚNCIA

Em face do **VEREADOR ADMILSON GALHARDO**, filiado ao **partido REPUBLICANOS**, qualificado como **ADMILSON APARECIDO PASSOS**, brasileiro, casado, portador do RG nº 61172440/PR e inscrito no CPF/MF 913.275.049-87, domiciliado na Travessa Oscar Muxfeldt, 81 - Centro, Foz do Iguaçu - PR, 85851-490, pelas razões de fatos e fundamentos que passo a expor.



M

I) DOS FATOS

A presente denúncia visa apurar diversas irregularidades cometidas pelo Denunciado, em especial, indícios de autoria de atos de corrupção, improbidade administrativa, comportamentos de modo incompatível com a dignidade desta Câmara e falta com o decoro na sua conduta pública.

Em análise, solicito que seja investigado os seguintes fatos:

Fato 01: *“No dia No dia 23 de março de 2022 o jornal primeira linha revelou um suposto esquema de **“rachadinha”** no gabinete do Denunciado, tal ato consiste em subtrair parte do salário do seu assessor da Câmara Municipal disponibilizado no seu gabinete parlamentar. O veículo de imprensa revela um áudio de um ex-assessor da Câmara Municipal, de nome **Felipe Gabriel Menger Alves** que se encontrava lotado no gabinete do Denunciado, no referido áudio o ex-assessor revela que o Ilustre Parlamentar exigia parte dos salários dos assessores e em virtude disso os mesmos entraram em atritos. No referido áudio, foi revelado pelo assessor que o então Denunciado ressaltou que **“O cargo é meu (cargo de assessor) se não fosse por mim, você não estava aqui, entendeu?”***

*No mesmo áudio, Felipe revela que em conversas com o Denunciado, **o mesmo***

m

dizia que iria parar com a prática, assim que recebesse uma indenização que tramitava na justiça. Na sequência o ex-assessor faz a acusação da tentativa de corrupção por parte do representado, quando o mesmo exigiu parte do salário do assessor, o que não ocorreu, e assim o mesmo acabou por ser exonerado. Através do seguinte link, pode ser visualizado toda a matéria com o respectivo áudio: "<https://www.primeiralinha.com.br/noticias.php?noticia=2140&tipo=online&titulo=exclusivo-materia-comaaudio-de-suposta-rachadinha-em-foz>¹. Ademais, no dia 28 de março de 2022, nova matéria foi publicada reforçando a prática de "rachadinha" no gabinete do Denunciado. A nova matéria, traz o ex-vereador Eliseu Liberato explicando os motivos de o ex-assessor (denunciante) já ter trabalhado em seu gabinete: "O Felipe foi nomeado para trabalhar no meu gabinete e foi indicado pelo colega Galhardo que era o primeiro suplente do nosso partido PL. Tínhamos um compromisso que o primeiro suplente poderia assumir uma assessoria ou indicar a assessoria, tendo em vista que o vereador só consegue se eleger com a composição dos votos dos demais candidatos da legenda", explica Eliseu Liberato

¹ <https://www.primeiralinha.com.br/noticias.php?noticia=2140&tipo=online&titulo=exclusivo-materia-comaaudio-de-suposta-rachadinha-em-foz>



M

A declaração do ex-vereador e o áudio do ex-assessor caminham na mesma direção. A matéria pode-se visualizar através do seguinte link: <https://www.primeiralinha.com.br/noticias.php?noticia=2142&tipo=online&titulo=foz-exvereador-revela-acordoana-contratacao-de-assessor>²

Fato 02: Conforme a publicação em sua página no facebook denominada “Canal do Galhardo”, o Denunciado enaltece uma busca de recursos que somam R\$ 5.000,00 (cinco milhões de reais) para implantar o **Restaurante Popular**, sendo que, tal projeto é de iniciativa do Estado do Paraná, tendo como requisito para participar do programa o Município que tenha população superior a 80.000 (oitenta mil) habitantes, insurgindo assim o Denunciado em uma promoção pessoal, infringindo os princípios da administração pública³.

Fato 03: Em sessão legislativa de 18 de novembro de 2021 (2h:23:00) o Vereador **Adnan El Sayed**, do PSD, fazia uso da palavra, na presença de todos os seus pares, e comunidade presente, além de servidores da guarda municipal, Foztrans e etc., quando foi interrompido pelo Denunciado que se levantou e partiu em

² <https://www.primeiralinha.com.br/noticias.php?noticia=2142&tipo=online&titulo=foz-exvereador-revela-acordoana-contratacao-de-assessor>

³ <https://www.facebook.com/CanalDoGalhardo/photos/a.228123378601012/692227365523942/>



m

*direção ao mesmo e começou a gritar: **Você limpe a boca para falar comigo nesse tom. Você limpe a boca, seu... Está pensando que está falando com quem?** “de quem que eu carregava a bolsa? De quem eu carregava a bolsa”. Não obstante, no Termo Circunstanciado dos autos de nº 0026866-02.2021.8.16.0030 foi relatado o seguinte: Relata o Noticiante (Vereador Adnan) que na presente data, após uma fala sua na câmara de vereadores desta cidade, o Autor (Denunciado) teria investido contra o Noticiante (Vereador Adnan) na tentativa de agredi-lo, sendo contido pelo Vereador Cabo Cassol. Também teria lhe injuriado chamando de **vagabundo** e **vereadorzinho** de merda, ainda segundo seu relato, existe registro em vídeo de toda a situação gravado pelo sistema de monitoramento daquela instituição.*

Assim, o Denunciado em um tom agressivo esbravejava contra o Vereador Adnan, de maneira incompreensível, exaltada, prepotente e desequilibrada, quase resultando em vias de fato. A agressão não se consumou em face do vereador Adnan, porque entre os mesmos há um espaço de ao menos 15 metros e no caminho o vereador Cabo Cassol se encontrava no caminho, segurou o Denunciado, lhe pedindo calma. A situação perdurou por alguns minutos, tendo de ser interrompido a



M

m

sessão de maneira temporária, havendo o constrangimento de todos os presentes, que ato contínuo, o Presidente da Câmara se escusou perante todos os presentes pelo incidente cometido⁴.

Fato 04:** Em 11 de novembro de 2021, durante a manifestação do Vereador Edivaldo PTB (1h:43min:15seg), O Denunciado, de forma corriqueira, abusando de suas prerrogativas, não fazendo o uso da palavra “Pela Ordem”, mas sempre interrompendo a fala de seus pares, se utilizou do “aparte” para ofender a integridade do Tribuno. Nas palavras do Denunciado, **o mesmo salientou que o Vereador Edivaldo estaria sendo usado pelo Chefe do Executivo para enganar a população de Foz do Iguaçu/PR. Não obstante, no mesmo episódio, observa-se que na explanação do Vereador Edivaldo, o Denunciado tumultua os trabalhos, dando razão para que o Presidente Ney Patricio PSD intervenha, para garantir o direito a palavra do Vereador na Tribuna. Ato contínuo (1h:54min:20seg), o Denunciado insiste em dizer que o Vereador Edivaldo está sendo usado pelo Prefeito Municipal para enganar a população, utilizando-se de um “aparte” concedido pelo Vereador DR. Freitas, que nem sequer estava no âmbito da discussão. Por fim,

⁴ <https://www.youtube.com/watch?v=pJRQu9t6E3A>



M

não mesmo importante (2h:24min:45s), na mesma ocasião, o Denunciado insiste em termos violentos como “eu gosto é da briga, eu sou desses, eu gosto da bomba, da facada” e ainda insita a violência em plenário, “vamos lá, vamos pro fight”⁵.

Fato 05: Em sessão plenária de 03 de fevereiro de 2022 **1h:52:00**, o Denunciado, ao fazer o uso da palavra na tribuna, ofende, desrespeita e difama o vice-prefeito de Foz do Iguaçu, Delegado Francisco Robson de Vidal Sampaio, ao afirmar incisivamente que a autoridade do executivo no primeiro trimestre de 2022 não irá ocupar o seu cargo em razão de uma “rusga” com o Prefeito Francisco Lacerda Brasileiro, e ainda ficará 1 (um) ano sem trabalhar, sem colocar a “bunda” na cadeira, sem trabalhar pro povo, e recebendo o salário de aproximadamente R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) sem trabalhar⁶.

Fato 06: Na mesma sessão plenária em 03 de fevereiro de 2022 (**2h:49min:40seg**), o Denunciado, insistindo nos ataques pessoais à seus pares, após dizer que vai para a “faca, tiro e bomba” se volta contra à mesa diretora, que a 1ª Secretária Vereadora Yasmin Hachem MDB não leu o requerimento de sua autoria e passou a

⁵ https://www.youtube.com/watch?v=xfZkUnrhK_Q

⁶ https://www.youtube.com/watch?v=63ksKU_bTX4&t=10257s



“bola” para o 2º Secretário Valdir de Souza PSC, induzindo aos presentes uma certa desídia por parte da 1ª Secretária e dos trabalhos da mesa, em seguida, por expresse constrangimento, a 1ª Secretária Vereadora Yasmin Hachem explica que o motivo da não leitura se deu por um problema de saúde, e que no momento da ausência, estava fazendo uso de medicamento, vindo esta a expressar a ofensa e a indignação pelas alegações do Denunciado⁷.

Fato 07 Em sessão legislativa em 17 de fevereiro de 2022 (1h:55min:40seg), o Denunciado ao fazer o uso da palavra, em “aparte” concedido pela Vereadora Yasmin Hachem MDB, abusa de sua prerrogativa fazendo ataques pessoais a mesma, pelo fato de ter votado em um projeto de lei que não estava em discussão na presente ocasião. No caso em tela, ao pedir o uso da palavra, o Denunciado desvia da matéria em debate, e de maneira expressa aproveita a ocasião para se promover pessoalmente, **(01:56.23)**. Na mesma ocasião, ao se utilizar da tribuna, o Denunciado novamente faz referências abusivas e ofensivas a Nobre Vereadora dizendo que a mesma se jogou na lona e faz cena, e na insistência em desviar a matéria em debate, foi advertido pelo Presidente Ney Patrício, resultando em

⁷ https://www.youtube.com/watch?v=63ksKU_bTX4&t=10257s



m

um comportamento debochado ao Regimento interno da Câmara, dizendo que pode levar apenas um “puxão de orelha”.

Fato 08 Em sessão ordinária no dia 23 de fevereiro de 2022, durante a o uso da palavra, o Denunciado disse: Às 01:03:00 horas aproximadamente: “(...)Eu fui também CC3, o cargo mais chinelão da prefeitura (...)”⁸ Gratuitamente o vereador representado assemelhou os servidores nomeados na simbologia municipal “CC3” ao termo de “CHINELÃO”, o qual o dicionário defini como pessoa pouco refinada e tosca. Ato contínuo, o mesmo segue esboçando seu desprezo pelo cargo de nomenclatura “CC3”, em uma violência verbal totalmente gratuita.

Fato 09: Em sessão legislativa, no dia 23 de fevereiro de 2022 (13min:30seg), o Denunciado, com total falta de urbanidade, se referiu a Comissão de Transporte como instrumento de trabalho do Prefeito Municipal, alegando que a referida comissão mais parece que trabalha num jogo de esconder informações do que discutir o transporte. Saliou que foi pedido audiência pública, que a comissão trabalhou contra a aprovação, trabalhou contra a aprovação da convocação do

⁸ <https://www.youtube.com/watch?v=ltQzOMkbuy4>



M

m

secretário Elias, concluindo que há muitos interesses contrários ao interesse público. Disse o Denunciado estar no maior estelionato político público e eleitoral jamais visto em Foz do Iguaçu, e que a política municipal não tem planejamento nenhum. Ademais, na mesma ocasião, foi concedido “aparte” ao Vereador Edivaldo, e este com muito respeito, indagou ao Denunciado que o modo como fala e se comporta na Tribuna induz a população leiga contra à Câmara de Vereadores. Novamente, de maneira grosseira, o Denunciado retrucou de forma truculenta e desrespeitosa o seu colega, e ao ser advertido pelo Presidente sobre as regras regimentais, o Denunciado disse que o microfone ficou aberto e então ele “sapecou”. Na mesma ocasião, o Denunciado, abusando de sua prerrogativa, desvia do tema da sessão em questão, e remete a fatos passados, na administração do Prefeito Reni Pereira, que nada tem a ver com o tema do dia.

Fato 10: Conforme se observa no primeiro Fato, chegou ao conhecimento público e notório ao jornal primeira linha que o Denunciado, em conversas gravadas por um dos interlocutores, é acusado de praticar a conduta vulgarmente conhecida como “rachadinha”. Como o veículo de imprensa em questão foi o primeiro a dar publicidade do fato, a narrativa chegada ao



M

conhecimento público é de que não só o jornal primeira linha, mas todos os demais veículos de imprensa que publicam notícias em desacordo com as condutas do Denunciado, estão sofrendo retaliações, conforme as narrativas dos veículos de imprensa anexo.

II) DO DIREITO

Apresentado os fatos por este Denunciante, juntamente com a indicação de provas e documentos, peço vênica para fundamentar as teses de acordo com as infrações cometidas pelo Denunciado, bem como articular os seus efeitos, devendo ser analisados de acordo com a ordem estabelecida.

II.I.I) PRELIMINARES - DA LEGITIMIDADE

Primeiramente, para que seja recebida a presente denúncia, é essencial que o Denunciante cumpra os requisitos previstos no **artigo 5º, inciso I do Decreto Lei nº 201/1967**, quais sejam, ser **eleitor** e expor os fatos com a indicações das provas.

Art. 5º (...)

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer **eleitor**, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o

Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Assim, em análise ao referido dispositivo legal, somente o eleitor é que tem a legitimidade ativa do processo, ou seja, somente este, na qualidade de cidadão, quite com a justiça eleitoral, apto a usufruir o direito de votar e ser votado tem a capacidade de fazer a Denúncia.

Nas palavras do Autor Wolgran Junqueira Ferreira⁹, citando **HELLY LOPES MEIRELES**:

O autor deve ser cidadão, isto é, pessoa humana, no gozo dos seus direitos civis e políticos, requisitos esses que se reúnem na qualidade de eleitor. Assim os inalistáveis, os inalistados, bem como os partidos políticos, entidades de classe, ou qualquer outra pessoa jurídica, não têm qualidades para propor o 'impeachment' do Prefeito”.

Não obstante, comungando de tal pensamento, e pela proteção ao princípio da denunciabilidade popular, **ALEXANDRE DE MORAES** ensina que:

Todo cidadão, e apenas ele, no gozo de seus direitos políticos é parte legítima para oferecer acusação à Câmara dos Deputados. A acusação da prática de crime de

⁹ Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. https://jus.com.br/artigos/44521/do-principio-da-denunciabilidade-popular-como-elemento-para-deflagracao-do-processo-de-impeachment-municipal#_ftn4

m

responsabilidade diz respeito às prerrogativas da cidadania do brasileiro que tem o direito de participar dos negócios políticos. A legitimidade ativa ad causam, portanto, não se estende a qualquer um, mas somente às pessoas investidas no status civitatis, excluindo, portanto, pessoas físicas não alistadas eleitoralmente, ou que foram suspensas ou perderam seus direitos políticos”.

Além do brilhante ensinamento doutrinário, a Jurisprudência manifesta o seguinte entendimento:

“(…) Se o denunciante apresentou título de eleitor e comprovante de que votara nas eleições imediatamente anteriores, pressupõe-se que se encontra na plena fruição do gozo dos seus direitos políticos, podendo praticar a ação descrita no artigo 5º, I, do Decreto-lei 201/67, oferecendo denúncia escrita por meio da qual noticia infrações político-administrativas, **expondo os fatos e indicando as provas.** (…)”.

(TJ-MG 10000746249410001 MG
1.0000.07.462494-1/000(1), Relator:
ARMANDO FREIRE, Data de Julgamento:
11/03/2008, Data de Publicação:
29/04/2008)



M

Contudo, em análise ao dispositivo legal que regulamenta o processo de cassação dos Vereadores, assim previsto no artigo 7º c/c artigo 5º do Decreto Lei nº 201/1967, tem-se que este Denunciante cumpre todos os requisitos para provocar esta Câmara de Vereadores para que o Presidente receba, leia na primeira sessão e consulte seus pares sobre o recebimento e prosseguimento.

II.I.II) DA VALIDADE DO DECRETO LEI Nº 201/1967

Em que pese o presente Decreto Lei nº 201/1967 tenha sido editado com base no Ato Institucional nº 4 de 07 de dezembro de 1966, veja que tal diploma legal foi devidamente recepcionado pela Constituição cidadã de 1988.

Nestes termos, o enunciado da Súmula de nº 496 do Supremo Tribunal Federal dispõe:

Súmula 496 STF: São válidos, porque salvaguardados pelas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967.

Neste sentido, o rito a ser seguido no processo de cassação deve ser o que está regulamentado pelo referido decreto, procedendo-se assim a respeitável Câmara de Vereadores, pelo prosseguimento do feito.



I.II.I) DO MÉRITO – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS

Conforme dispõe todo o teor do artigo 7º do Decreto Lei 201/1967, a Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando este utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, fixar residência fora do Município e proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Nesta seara, peço que Vossas Excelências passem a analisar as condutas cometidas pelo Denunciado, as quais infringem o diploma legal federal, e ainda as condutas que contrariam as próprias normas do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município. Vejamos.

I.II.I.I) Da Utilização do Mandato Para a Prática de Atos de Corrupção – “Rachadinha” – Fato 01

Conforme exposto, não só por este Denunciante na presente Denúncia, mas também por alguns os órgãos de imprensa, inclusive com ofício enviado pelo Observatório Social, que o Denunciado, em seu gabinete, foi acusado pelo seu ex-assessor pela prática do ato vulgarmente conhecido como “rachadinha”, ou seja, desviar parte do salário do assessor em benefício próprio, como vantagem e enriquecimento ilícito, por meio de uma exigência e constrangimento pelo fato do próprio Denunciado o ter nomeado.

Tal fato revelado pelo jornal primeira linha em conversa gravada por um dos interlocutores¹⁰, deixa claro que o Denunciado exigia a divisão do salário, que inclusive confessa que não iria mais fazer isso, conforme as matérias veiculadas já expostas.

¹⁰ **Conversa gravada sem conhecimento do interlocutor é considerada prova lícita.** Processo: AIRR – 434 51.2014.5.03.0143 (Lei 13.015/2014 - Tramitação Eletrônica) Número no TRT de Origem: AIRR-434/2014 0143-03. Órgão Judicante: 4ª Turma Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing.
<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=434&digitoTst=51&anoTst=&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0143&submit=Consultar>. Acesso em 10/04/22.

A prática de “rachadinha”, se faz conhecida quando o legítimo detentor do poder discricionário de nomear, escolhe determinada pessoa para exercer uma função vinculada ao exercício de um cargo de confiança, dela passando a receber uma parcela ou fração dos seus vencimentos, como se cuidasse de um preço ou de um encargo, para manter vigentes os efeitos diretos e reflexos do ato de nomeação.

Não há dúvida de que se trata de um comportamento grave, antissocial, atentatório à moralidade administrativa e extremamente reprovável, vez que convola os mais relevantes espaços de defesa da cidadania em verdadeiros balcões de negócio, ao arrepio do dever de probidade que deve nortear a forma de proceder de todos os agentes públicos, e com maior rigor, dos mandatários eleitos diretamente pelo povo.

Assim, a despeito de sua inequívoca característica de conduta abjeta e contrária ao interesse público e ao bem comum, não parece haver univocidade quando se trata de reconhecê-la como um crime, ou mesmo como um ilícito típico dentro de nosso ordenamento jurídico.

No âmbito do direito penal, a prática do Denunciado de exigir o salário de seu ex-assessor pode ser tipificada como crime de “**concussão**”, previsto no artigo 316 do Código Penal, o qual salienta:

Art. 316 – Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida;
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12(doze) anos, e multa.

O referido delito, ocorre quando o funcionário público, no caso, o Denunciado, livre e consciente em sua vontade e posição, faz a exigência da vantagem indevida, pois o próprio assessor revela que **“O cargo é meu (cargo de assessor) se não fosse por mim, você não estava aqui, entendeu?”**

Além da esfera penal, a qual configura a mais grave a ser apurada, tendo em vista os princípios legais e constitucionais explícitos e implícitos em nosso ordenamento jurídico, mais especificamente o princípio da “*ultima ratio*” do direito penal e da tipicidade conglobante, tem-se que a conduta do Denunciado também configura ato de improbidade administrativa.

O ato de enriquecer ilicitamente, que importa improbidade administrativa, encontra-se no art. 37 caput, e parágrafo 4º da Constituição Federal, a qual ressalta sobre ocorrência de suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, para os atos de improbidade administrativa, na forma e gradação prevista em lei, sem causa de prejuízo quanto a ação penal cabível.

Já na Lei nº 8429/92, esta dispõe acerca de atos ímprobos praticados no âmbito de toda a Administração Pública, sendo direta, indireta ou fundacional, bem como de qualquer dos Poderes da União, Estados e Distrito Federal, dos Municípios ou territórios, sendo assim, uma lei de caráter nacional em acordo com o art. 1º da referida Lei.

Nesse diapasão, o artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa prevê condutas que vão de encontro a probidade, constituindo ato de improbidade administrativa o que importa “enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 da respectiva Lei.

Portanto, demonstrada a conduta reprovável do Agente Político, ora Denunciado, não resta dúvida que sua conduta reflete a um grave ato de corrupção e também de imoralidade administrativa, contrariando assim o inciso I, do artigo 7º do Decreto Lei 201/1967.

I.II.I.II) Da Ofensa ao Princípio da Impessoalidade, Promoção Pessoal, Improbidade Administrativa – Fato 02

Ao observar a página na rede social facebook do Denunciado, descrita como “Canal do Galhardo”, observa-se que este se glorifica pelo fato de buscar um valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para implantar um projeto descrito como **Restaurante Popular**.



Ao fazer uma análise do referido projeto, observa-se que a iniciativa parte do Estado do Paraná, conforme pode ser visto no sítio eletrônico oficial¹¹, sendo que, um dos requisitos para que o Município seja beneficiado com tal projeto é que este tenha população superior a 80.000 (oitenta mil) habitantes.

PARANÁ GOVERNO DO ESTADO SECRETARIA DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO PIA

Inicial Institucional Vídeos Apropriações Programas Convênios Serviços Comunicação Faltas ABC do Agro Fale com a Gente

Serviços para você! AGRICULTURA PRICUBA PROGRAMAS MPO AMBIENTE

Restaurante Popular

Programa Paranaense de Apoio aos Restaurantes Populares visa apoiar a implementação e modernização de restaurantes com vistas à produção e comercialização de refeições saudáveis a preços acessíveis.

- ▼ O que são os restaurantes populares?
- ▼ A quem se destinam?
- ▼ Quais municípios podem se credenciar a receber os restaurantes populares?

¹¹ <https://www.agricultura.pr.gov.br/Pagina/Restaurante-Popular>. Acesso em 10/04/22.

▲ Quais municípios podem se credenciar a receber os restaurantes populares?

Aqueles que têm população superior a 90 mil habitantes



▲ O que o programa financia?

Há linhas para construção, reforma e material permanente e de consumo.

▲ Há valores pré-determinados para financiamento?

Os valores máximos são:

- Construção predial: R\$ 2,5 milhões
- Reforma ou adaptação de área construída: R\$ 1 milhão
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes: R\$ 800 mil
- Aquisição de material de consumo: R\$ 200 mil

Assim, a conduta do Denunciado fere expressamente um dos princípios expressos na Constituição Federal, qual seja, a impessoalidade, pois não pode o Agente Público buscar a promoção pessoal, sendo vedado que este se valha de atividades envolvidas e atribuídas ao cargo para obter o favorecimento e vantagem individual.

Ora, a aceção do princípio da impessoalidade está ligada a ideia de vedação à pessoalização das realizações da Administração Pública, à promoção pessoal do Agente Público, assim consagrado no artigo 37, §1º da Magna Carta:

Art. 37 (...)

§1º A Publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



m

Verifica-se, Nobres Vereadores, que tal desdobramento do princípio da impessoalidade tem por escopo proibir a vinculação de atividades da Administração à pessoa dos administradores, evitando que estes se utilizem da propaganda oficial para a sua promoção pessoal.

Nas palavras do professor **RENÉRIO DE CASTRO JÚNIOR**¹²:

A impessoalidade veda que o Agente Público utilize seu cargo para a satisfação de interesses pessoais. Assim, não pode o Agente Público utilizar de seu cargo para se promover pessoalmente, para beneficiar pessoa querida ou prejudicar desafeto, por conta de interesses pessoais.

Ademais, a conduta praticada pelo Denunciante, no tocante aos seus interesses próprios de se vangloriar e agir em benefício próprio, caracteriza ato de improbidade administrativa assim previsto no artigo 11, inciso XII da Lei nº 8429/1992, vejamos:

Artigo 11 – Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres da honestidade, de **imparcialidade** e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

XII – praticar no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no §1º do artigo 37 da Constituição Federal, de forma a **promover inequívoco enaltecimento**

¹² Castro, Renério. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Juspodivm. 2021.



M

do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Assim, claramente demonstrado o ato de impessoalidade do Denunciado, o qual se utiliza do cargo público para benefício próprio em sua rede social, eis que tal prática configura sem sombra de dúvida ato de improbidade administrativa, o qual é passível de cassação de mandato.

I.II.I.III) Proceder De Modo Incompatível com a Dignidade da Câmara, Falta de Decoro na Conduta Pública, Perturbação Da Ordem Nas Sessões da Câmara – Fato 03

Referente ao **Fato 03**, onde o Denunciado de forma truculenta, desrespeitosa, agressiva, bárbara, livre e consciente de sua conduta, agrediu verbalmente o Vereador Adnal El Sayed (PSD), e quase agrediu fisicamente o mesmo, não resultando em vias de fato por condições alheias a sua vontade, pelo simples fato do Vereador Adnan mencionar que o Denunciado apoiava a gestão e família do ex-prefeito Reni Pereira.

Ora, o artigo 83, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, Resolução nº 30, de 16/09/2005, é expresso em dizer que o **dever** do Vereador é **portar-se em Plenário com respeito, procurando não perturbar os trabalhos.**

Além disso, o artigo 198 do referido Regimento salienta que, em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “Pela Ordem”, para fazer reclamação ou protesto quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo 169, e mais especificamente, **não utilizar de linguagem imprópria.**



Desta forma, em análise a vergonhosa conduta do Denunciado, observa-se que este em tom agressivo, não pediu a palavra “Pela Ordem”, mas apenas coagiu o Tribuno dizendo “**alô, alô, alô, alô, você limpe a boca pra falar comigo (...)**”.

Como se observa, além das agressões verbais, veja que o Denunciado parti pra cima do seu colega, e só não concretizou a conduta de vias de fato porque foi contido pelo Vereador Cabo Cassol, mas mesmo assim, continuou importunando os trabalhos do Legislativo, constrangendo seus pares, as autoridades presentes, comunidade, e principalmente o Presidente da Câmara, que precisou fazer o uso da palavra para pedir escusa pelo comportamento do Denunciado.

Neste ato, o Denunciado infringiu o dever de porta-se em Plenário com respeito, e ainda, quebrou o decoro parlamentar, pela perturbação na ordem na sessão, comportando-se de maneira indigna, capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo, conforme prevê o artigo 89, incisos III e VI do Regimento Interno da Câmara.

Sabe-se que o decoro parlamentar é uma conduta que deve ser adotada por todos os representantes eleitos, esperando-se assim pela sociedade que o Representante eleito seja uma figura exemplar, seguindo as regras morais, éticas, bons costumes, honradez, decência, honestidade e etc.

O comportamento agressivo do Denunciado, infringi todas as regras acima descrita do Regimento Interno, devendo assim ser apreciada por Vossas Excelências para que seja aplicada a norma do artigo 7º, inciso III, do Decreto Lei nº 201/1697, ou seja, a cassação do mandato, pelo fato do Vereador proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara e faltar com o **decoro** na sua conduta pública.



I.II.I.IV) Da Falta de Decoro na Conduta Pública, Abuso de Prerrogativa – Fato 04

Conforme prevê as regras do Regimento Interno da Câmara Municipal, ao Vereador nos debates e deliberações, cabe discutir os projetos e interesses legislativos com dignidade e ordem, cumprindo a estes não usar da palavra sem solicitar e receber consentimento do Presidente, e ainda, o Vereador somente poderá falar para discutir a matéria em debate, apartear na forma regimental e levantar questão de ordem, conforme dispõe os artigos 167 e 168 do respectivo Regimento.

No presente caso, em sessão legislativa de 11 de novembro de 2021, como de costume, o Denunciado abusa de suas prerrogativas, atacando o Vereador Edivaldo PTB, sem ao menos ter a urbanidade de se utilizar o termo “Pela Ordem”, desferindo ataques ao referido parlamentar, dizendo que este estaria sendo usado pelo Prefeito Municipal, referente ao tema do transporte público.

Ademais, na mesma ocasião, o Denunciado **tumultua os trabalhos** da sessão, dando razão para que o Presidente intervenha e garanta o direito da palavra do Vereador Edivaldo, pelo que, infringi o dever do Vereador, que na descrição do artigo 83, inciso VII, do Regimento Interno salienta:

Artigo 83: São deveres do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica:

(...)

VII – portar-se em Plenário com respeito, **procurando não perturbar os trabalhos;**

Além da infração prevista no referido artigo, na mesma sessão, o Denunciado não se abstém e insiste em utilizar termos esdrúxulos, como por exemplo, **“eu gosto é da briga, eu sou desses, eu gosto da bomba, da facada” e ainda insita a violência em plenário, “vamos lá, vamos pro fight”**.

Ora, mais uma vez, o Denunciado não atende aos dispositivos do Regimento Interno, pois ao solicitar a palavra, usa de linguagem imprópria, contrariando assim o que diz o artigo 169, inciso IV da Resolução 30/2005.

I.II.I.V) Do Abuso de Prerrogativa, Má-Fé Nas Expressões Ao Se Dirigir Às Autoridades De Outros Poderes – Fato 05

De forma reiterada, transgredindo os preceitos do Regimento Interno, o Denunciado, ao fazer o uso da palavra na Tribuna, em sessão plenária de 03 de fevereiro de 2022, desrespeita, ofende, insulta, e difama o Vice-Prefeito Delegado Francisco Robson de Vidal Sampaio, ao afirmar taxativamente, dizendo que a referida autoridade sucumbiu, e que o mesmo não irá ocupar seu cargo no ano de 2022, por interesse político, **e ainda irá receber o salário sem trabalhar**.

Tal atitude por parte do Denunciado, no uso da Tribuna, revele um ataque pessoal às instituições, o qual induz a população a erro, quando diz que um Agente Público irá receber o subsídio sem prestar o serviço para que foi eleito.

As alegações do Denunciado são expressadas sem o mínimo de prova e documento, o qual faz apenas uma previsão do futuro com base em conclusão própria, colocando assim os munícipes contra a autoridade do Vice-Prefeito.

Na mesma ocasião, o Denunciado debocha do cargo de Vice-Prefeito, o que ofende expressamente as atribuições do Poder Executivo, caracterizando assim ofensa ao artigo 169, inciso I, do Regimento Interno.

Não obstante, é importante destacar que as atribuições do Vice-Prefeito é expressa-se no artigo 57, §4º da Lei Orgânica Municipal, qual seja:

Art. 57 (...)

§4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, substituí-lo-á nos casos de licença e sucedê-lo-á no caso de vacância do cargo.

Sendo assim, a conduta do Denunciado expressa o abuso de prerrogativa em atacar de forma pessoal outros poderes, e ainda, de utilizar-se da palavra com finalidade diferente da solicitada, resultando assim, mais uma vez, na quebra de decoro parlamentar.

I.II.I.VI) Do Desrespeito à Mesa e Atos Atentatórios à Dignidade De Seus Membros e Da Violência Política Contra a Mulher – Fato 06

Ao se dirigir à mesa diretora, mais especificamente contra a secretaria da respectiva mesa, o Denunciado verbaliza que há um jogo entre a mesa, e por tal motivo seu requerimento não foi lido, vindo a constranger a 1ª Secretária Yasmin Hachem MDB, a expor um problema de saúde íntimo, justificando em sessão que a sua ausência se deu pelo uso de medicamento.

Observa-se que, mesmo solicitando o “aparte” após os ataques pessoais do Denunciado, este simplesmente ignora e não concede a palavra a Vereadora ofendida, vindo esta a se utilizar da palavra na vez de outro Vereador.

Tal conduta do Denunciado, em ignorar o “aparte” solicitado pela 1ª Secretária para contrapor os ataques pessoais, considera-se como violência política, assim descrito no **artigo 3º da Lei nº 14.192/2021**.

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Além de impedir o direito da 1ª secretária de “apartar” seus comentários, o Denunciado se omite com a finalidade de obstaculizar o seu direito a voto, a qual necessitou utilizar o “aparte” na vez de outro vereador, para expor uma enfermidade íntima, declarando esta que se sentiu constrangida e ofendida.

Tal conduta por parte do Denunciado em atacar a mesa diretora e a figura da 1ª secretária contraria expressamente o artigo 89, inciso V, do Regimento Interno, resultando assim em procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

I.II.I.VII) Abuso de Prerrogativa, Desvio da Matéria Em Debate – Fato 07

De maneira reiterada, e novamente transgredindo os preceitos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Denunciado ao utilizar do “aparte” (alô,alô,alô), se eximindo de utilizar o termo “Pela Ordem”, sendo tal garantia concedida pela Vereadora Yasmin Hachem, profere ataques pessoais pelo fato da Parlamentar não ter votado um projeto de lei a seu favor, e ainda, de maneira arrogante, constrange a Vereadora dizendo que no projeto anterior era ele quem tinha a razão, aproveitando da oportunidade para se promover pessoalmente.

No episódio em tela, ao fazer o uso do “aparte” o Denunciado desvia da matéria em debate e fala sobre matéria vencida, o que infringe as regras do artigo 169, inciso II e III do Regimento Interno, configurando assim o abuso da prerrogativa, transgressão reiterada aos preceitos do respectivo regimento, e ainda, por consequência, a quebra do decoro parlamentar.

Em seguida, na mesma sessão, insistindo em manter a conduta incompatível com a urbanidade e o decoro, o Denunciado novamente faz ataques à Vereadora Yasmin dizendo que a mesma se jogou na lona e faz cena, e na insistência em desviar a matéria em debate, foi advertido pelo Presidente Ney Patrício, resultando em um comportamento debochado ao Regimento interno da Câmara, **dizendo que pode levar apenas um “puxão de orelha”**.

Tal conduta se trata de comportamento vexatório, comprometendo a dignidade do Poder Legislativo Municipal, contrariando o artigo 89, inciso VI, do Regimento Interno, pois demonstra a sociedade que as regras podem ser normalmente infringidas sem haver qualquer tipo de punição.

I.II.I.VIII) Uso Em Discurso De Expressões Ofensivas a Membros do Poder Executivo, Comportamento Indigno Capaz de Comprometer A Dignidade Do Poder Legislativo – Fato 08

Como já demonstrado, entre tantas infrações que o Denunciado já cometeu, durante a sua palavra na Tribuna, na sessão do dia 23 de fevereiro de 2022, de maneira desrespeitosa, preconceituosa e desprezível o mesmo se referiu aos Agentes Públicos titulares de cargo em comissão, assim denominado CC3, como o cargo mais **chinelão** da prefeitura.

O desnecessário termo utilizado ao respectivo cargo, significa que tanto os ocupantes, quanto ao próprio cargo pertencente ao Poder Executivo é tosco, além de outros significados ofensivos que tal expressão remete, vejamos:

Chamar alguém de **chinelão** equivale a dizer que o insultado é bagaceiro, pobre, mal arrumado, descomposto, mal-educado, tudo isso junto. Também se usa, mais contemporaneamente, dizer chinelo no mesmo

sentido. Usa-se também a forma feminina, chinelona”¹³.

Tal ofensa além de desestimular os Agentes Públicos titulares do cargo em questão, pela declaração da baixa remuneração, incita diretamente o Poder Executivo, pois no âmbito do Direito Administrativo, a Administração Pública adotou a teoria do órgão.

A Teoria do Órgão nas palavras do Professor **Renério De Castro Junior** é considerada como:

Teoria que sustenta que o Agente Público atua em nome do Estado, titularizando um órgão público (conjunto de competências), de modo que o comportamento do agente no exercício da função pública é juridicamente atribuído (imputado) ao Estado. Interessante notar que essa teoria fundamenta perfeitamente a atual jurisprudência da responsabilidade civil do Estado¹⁴.

Neste ponto se é considerado que o ato do funcionário é ato do órgão, ou seja, imputável à Administração, logo, os ataques, ofensas e injúrias remetidas ao cargo, refere-se propriamente à Administração, que no caso, remete ao Poder Executivo.

Em que pese o artigo 89, inciso IV, do Regimento Interno dizer que o procedimento incompatível com o decoro parlamentar remete ao uso em discurso, ou parecer, de expressões ofensivas a membros do Poder Legislativo Municipal,

¹³ <https://gauchazh.clicrbs.com.br/donna/colunistas/claudia-tajes/noticia/2018/12/claudia-tajes-chinelagem-e-um-termo-que-ia-deveria-estar-incorporado-a-lingua-portuguesa-cjgwp5h0z0027bdncng7p8mdn.html#:~:text=Chamar%20algu%C3%A9m%20de%20chinel%C3%A3o%20equivale,a%20forma%20feminina%2C%20chinelona%E2%80%9D>. Acesso em 10/04/22.

¹⁴ Castro, Renério. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Juspodivm. 2021.

tem-se que a referida norma deve ser interpretada de maneira extensiva aos demais Poderes, tanto o Executivo como Judiciário.

Vossas Excelências estão totalmente aptas a interpretar a norma de maneira extensiva, pois neste ato, estão atuando como Juízes Naturais da causa, assim determinado pelo Decreto Lei nº 201/1967 que os ampara, pois o referido diploma legal se refere à existência de juízo adequado para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de fixação de competência, e à proibição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção constituídos após os fatos.

Tal condição de Juiz natural da causa é reconhecida pelas garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, onde o artigo 5º, inciso LIII salienta que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Nessa condição, a renomada Câmara de Vereadores ao atuar como julgadora, estará cumprindo a função atípica do Poder, que nas palavras de VICENTE PAULO e MARCELO ALEXANDRINO são:

Cada Poder termina por exercer, em certa medida, as três funções do Estado: uma em caráter predominante (por isso denominada típica), e outras de natureza acessória, denominadas **atípicas**, porque são, em princípio, próprias de outros poderes. Esse modelo, separação flexível, foi adotado pela Constituição Federal de 1988, de sorte que cada um dos Poderes não se limita a exercer as funções estatais que lhe são típicas, mas também desempenha funções típicas de outros Poderes. Assim, tanto o Judiciário quanto o **Legislativo**



desempenham, além de suas funções próprias ou típicas (jurisdicional e legislativa, respectivamente), funções atípicas administrativas, quando, por exemplo, exercem a gestão de seus bens, pessoal e serviço¹⁵.

E como função atípica, na qualidade de julgadora, deve interpretar o seu próprio Regimento Interno de maneira extensiva, mais especificamente o artigo 89, inciso IV, estendendo-se assim a quebra de decoro parlamentar em ofensas dirigidas ao Poder Executivo.

No tocante a interpretação extensiva da norma, assim leciona LUIS REGIS PRADO:

Esse método nada mais é do que uma reintegração do pensamento legislativo, visto que as omissões dos textos legais “nem sempre significam exclusão deliberada, mas pode tratar-se de silêncio involuntário, por imprecisão de linguagem¹⁶.

Nobres Vereadores, observa-se que em alguns casos, a interpretação extensiva funciona como verdadeira extensão teleológica da letra da lei, quando a própria razão de ser do texto legislativo postula sua aplicação a casos que não são diretamente abrangidos pela letra da lei mas encontra-se acobertados pela finalidade da mesma.

¹⁵ Alexandrino, Marcelo. *Direito Administrativo Descomplicado*. 17 ed. Rio De Janeiro. Forense. Método. 2009.

¹⁶ Prado, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 1. Parte geral*. São Paulo. Revista dos Tribunais.

Contudo, tem-se que a conduta do Denunciado em menosprezar, ofender, ridicularizar e diminuir o importante cargo CC3 do Poder Executivo infringi claramente a regra do artigo acima descrito, que, conseqüentemente deve ser interpretado extensivamente ao respectivo Poder ofendido, tendo como consequência a quebra do decoro parlamentar, resultando assim em procedimento de modo incompatível com a dignidade da Câmara e falta decoro, com a efetiva cassação do mandato.

I.II.IX) Transgressão Reiterada aos Preceitos Do Regimento Interno, Uso Em Discurso De Expressões Ofensivas A Membros do Legislativo, Abuso de Prerrogativa, Uso de Linguagem Imprópria – Fato 09

Conforme a exposição do Fato 09, abusando de sua prerrogativa, iniciando sua fala com ataques ao Vereador Edivaldo, induzindo a erro a sociedade dizendo que o mesmo não estava presente na sessão, porém este se encontrava presente por meio de vídeo conferência, a qual é perfeitamente autorizada pela situação pós-pandemia que vivemos.

Por meio de todos os insultos procedidos pelo Denunciado, conforme os fatos narrados, o Vereador Edivaldo PTB, no uso do “aparte”, expôs indignação com a postura daquele, ao salientar que o modo como o Denunciado fala e se comporta na Tribuna, induz a população leiga contra à Câmara de Vereadores.

Desta forma, a interpretação do Vereador Edivaldo, ao dizer que a fala do Denunciado induz a população leiga contra o Poder Legislativo, classifica a atitude do Denunciado com o seu não comprometimento com o exercício do mandato, infringindo assim o artigo 81, inciso V, do Regimento Interno.

Art. 81 Compete ao Vereador:

(...)

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público.

Ademais, no mesmo episódio, o Denunciado, mesmo concedendo “aparte”, não respeita a vez de fala do Vereador Edivaldo, e começa a retrucar, de modo que constrange todos os presentes, tendo o Presidente que intervir em seus ataques, advertindo que quando é concedido o “aparte”, é necessário aguardar a tréplica, para então expor as suas ideias, e não agredir o adversário de maneira ofensiva.

Assim, tal comportamento caminha contra as regras do artigo 167, inciso III, do Regimento Interno, pois tal dispositivo salienta que as discussões deverão realizar-se com **dignidade e ordem**, cumprindo os Vereadores, entre outras, atender a determinação de não usar da palavra sem a solicitar e receber o consentimento do Presidente.

Como se não bastasse a arrogância do Denunciado, este não demonstrou o maior respeito pelo Presidente e seus pares, e disse que o microfone estava aberto, então eu “sapequei”.

Veja Nobres Julgadores, o prazer do Denunciado em descumprir com as regras do Regimento Interno, o qual abusa de suas prerrogativas, perturba a ordem na sessão e ainda, mesmo não tendo a oportunidade de se manifestar, usa em seu discurso expressões ofensivas ao colega, membro do Legislativo Municipal.

E por fim, como se não bastasse, na mesma sessão, o Denunciado desvia do tema em questão, e remete a discussão a fatos passados, sobre a administração do ex-prefeito Reni Pereira, assunto que nada tem a ver com a matéria do dia.

I.II.I.X) Da Liberdade de Imprensa

Conforme as narrativas expostas no décimo fato, e notícias anexas a presente Denúncia, o Denunciado de maneira impessoal começou a perseguir os órgãos de imprensa que noticiam fatos em desacordo com a sua com suas opiniões e projetos de lei.

Além das acusações de perseguição, intimidação, constrangimento e retaliação em face dos órgãos da imprensa, o Denunciado é acusado de se utilizar do seu cargo público para perseguir seus desafetos.

Vejamos as notícias:

17



OCULISTA

No 2 dezembro 2021

Matéria com áudio de suposta rachadinha em Foz

Contratado pelo vereador Galhardo entre janeiro a junho de 2021, Felipe Menger afirma que a prática seria comum "dentro de muitos gabinetes".

18



EX

No 2 dezembro 2021

Ex-vereador revela acordo na contratação de assessor

Nomeado às vésperas do pleito municipal de 2020 para atuar no gabinete de Elizeu Liberato, Felipe Menger trabalhou em paralelo pela eleição de Admilson Galhardo.

¹⁷[https://www.primeiralinha.com.br/noticias.php?noticia=2140&tipo=online&titulo=exclusivo-materia-comaaudio-de-suposta-rachadinha-em-foz;](https://www.primeiralinha.com.br/noticias.php?noticia=2140&tipo=online&titulo=exclusivo-materia-comaaudio-de-suposta-rachadinha-em-foz)

¹⁸<https://www.primeiralinha.com.br/noticias.php?noticia=2142&tipo=online&titulo=foz-exvereador-revela-acordoana-contratacao-de-assessor;>

19



CÂMARA DE VEREADORES

Conselho de Ética analisa conduta do vereador Galhardo

O documento solicita providências em relação às reportagens veiculadas por este jornal nas últimas semanas.

10 de dezembro de 2022

20



CIDADE POLÍCIA POLÍTICA

Vereador Acusado de Rachadinha Tenta Calar Imprensa

10 ABR 2022

Veículos que denunciaram suposta prática de rachadinha na Câmara Municipal relatam tentativa de intimidação por parte do vereador De acordo...

21


Grupo Mundial de Comunicação

5 de abril às 09:15 · 🌐

...

O Conselho de Ética da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu se reuniu para analisar a conduta do vereador Galhardo, após reportagens veiculadas pela imprensa. O pedido foi feito pelo presidente da Casa, Ney Patrício, com base em documento protocolado pelo Observatório Social (OS).

Na ocasião, os vereadores Edivaldo Alcântara (presidente), Alex Meyer (vice-presidente), Maninho, Yasmin Hachem e Cassol debateram o ofício 15/2022, encaminhado pelo Observatório Social.

O documento solicita providências em relação às reportagens veiculadas pelo jornal Primeira Linha nas últimas semanas. O mesmo pedido feito pela OS também foi encaminhado, pela mesma instituição, ao Ministério Público.

De acordo com o presidente do Conselho de Ética, Edivaldo Alcântara, até o momento não há uma denúncia formalizada sobre os fatos elencados na reportagem.

¹⁹ <https://www.primeiralinha.com.br/noticias.php?noticia=2143&tipo=online&titulo=camara-de-vereadores-conselho-de-etica-analisa-conduta-do-vereador-galhardo;>

²⁰ <https://acontecenafronteira.com.br/index.php/2022/04/10/vereador-acusado-de-rachadinha-tenta-calar-imprensa/>

²¹ <https://www.facebook.com/GrupoMundialdeComunicacao/photos/a.116356310277603/494717282441502/>





22



Grupo Mundial de Comunicação

29 de março às 19:26

🔥 FOGO NO PARQUINHO 🔥

"ao contrário do senhor vereador nós não estamos sendo denunciados por possível rachadinha" dispara Ed Queiroz



²² <https://fb.watch/ckwJPC4pgh/>

²³ <https://fb.watch/ckx4CY714m/>





Grupo Mundial de Comunicação

29 de março às 18:42 · 🌐

...

Jornalista [Mohamed Ortiz](#) se posiciona com firmeza sobre ataques à imprensa por parte de vereador denunciado por possível "rachadinha".



14

4 comentários 2 compartilhamentos

Ora, é por meio da liberdade de informar que se realiza o direito coletivo à informação, isto é, a liberdade de ser informado.

O renomado constitucionalista **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, citando Marx, diz o seguinte:

A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a



visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria²⁴.

Assim a conduta do Denunciado, de utilizar de seu cargo para de maneira impessoal, perseguir os órgãos de imprensa que noticiam fatos que coloca em dúvida a sua idoneidade, afronta diretamente a liberdade de imprensa e informação.

Tal conduta de se utilizar do aparato do Estado para perseguir seus opositores, utilizando de suas prerrogativas como Vereador, afronta o artigo 89, inciso I, do Regimento Interno, tratando-se de procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

III) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer este Denunciante:

- a) Preliminarmente, seja determinada a leitura da presente Denúncia na primeira sessão após a distribuição da presente;
- b) Seja recebida a presente Denúncia por esta Câmara Municipal de Vereadores, devendo ser processada sob o rito do Decreto Lei nº 201/1967, após a composição de comissão processante a ser composta por 3 (três) Vereadores;
- c) Após instalação da Comissão Processante, com o recebimento do processo, seja notificado o Denunciado, Vereador ADMILSON GALHARDO – REPUBLICANOS, para apresentar defesa prévia por escrito e indicar provas que pretende produzir, podendo ser arrolada até 10 (dez) testemunhas;

²⁴ Silva. José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 10ª Ed. Malheiros.

m

- d) Após a apresentação da defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;
- e) Sendo votado, requer seja dado prosseguimento da presente denúncia, determinando o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizer necessário para inquirição de testemunhas e depoimento do Denunciado;
- f) Seja oportunizada ao Denunciado a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;
- g) Ao final, sejam julgados procedentes todos os pedidos de cassação referente aos 10 (dez) fatos apresentados, instruídos com provas e documentos, em sessão de julgamento do plenário desta Câmara de Vereadores, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a consequente perda do cargo de Vereador e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandato do Senhor Vereador;
- h) Por fim, com a conclusão de todos os trabalhos, e em qualquer caso, seja comunicado e oficiado o resultado à Justiça Eleitoral.

Termos em que, espera deferimento.

Foz do Iguaçu/PR, 11 de abril de 2022

MAKSUELL LIMA DA SILVA
OAB/PR 73.648

TÍTULO DE ELEITOR DE Nº 096229170698

